

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 26/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 13/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, visando atender a demanda dos municípios que integram o CISPARÁ.

IMPUGNANTE: Epinet Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, em face do edital do Processo Licitatório n° 26/2024, Pregão Eletrônico n° 13/2024, que tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, visando atender a demanda dos municípios que integram o CISPARÁ, alegando em síntese:

1. Necessidade de desmembramento do Lote 04, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

A impugnação apresentada merece ser conhecida, por estar tempestiva, conforme disposto no edital convocatório, de protocolização em até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da disputa de lances.

Se passa à análise.

II - PRELIMINAR DE MÉRITO:

Prima facie, é importante frisar que o objeto transcrito na primeira página da peça impugnatória não condiz com o objeto do Pregão Eletrônico nº 13/2024. Vejamos:

Ao

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ

Comissão Permanente de Licitações do Pregão 13/2024

Objeto: Processo licitatório na modalidade de Registro de Preço (SRP) para eventual aquisição de materiais esportivos de uso geral, em atendimento as demandas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL)

Considerando, entretanto, que as disposições da peça se referem aos itens do processo supracitado, entendemos que houve erro material, não interferindo, portanto, na análise do mérito.

Por esta razão, passa-se à análise.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO:

A empresa impugnante solicita a retificação do edital no que tange a composição do lote 04, para que sejam desmembrados em lotes diversos os itens "capa de chuva" e "guarda-chuva".

As Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União e 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respectivamente, com seguintes redações:

Súmula nº 247 - TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade".

Súmula 114 - TCE/MG: "É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de

habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

Uma leitura apressada poderia levar à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento “menor preço lote” seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que ambas as Súmulas em questão possuem condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando: a) tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado; b) não acarretar perda da economia de escala; e c) não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Como se observa, o aspecto técnico da questão está atrelado mais à natureza do objeto do que propriamente a imposição legal. Deste modo, após a análise dos elementos que integram a caracterização do objeto em questão é que se poderá concluir sobre a viabilidade da adoção do parcelamento de que trata a Lei.

Assim, no caso concreto, verifica-se que o fracionamento do fornecimento é inviável em razão de suas características.

Vale, ainda, destacar que guarda-chuvas e capas de chuva são itens que servem ao mesmo propósito principal: a proteção contra as intempéries, especialmente a chuva. A similaridade funcional entre esses produtos justifica a sua aquisição conjunta, uma vez que ambos são utilizados pelos usuários finais para a mesma finalidade, garantindo a proteção individual em situações de chuva.

A inclusão desses itens no mesmo lote de licitação permite a obtenção de economia de escala, uma vez que a compra em maior quantidade pode resultar em melhores condições comerciais, como descontos por volume. Além disso, a gestão de um único contrato para o fornecimento de ambos os itens pode reduzir custos administrativos e operacionais, como o gerenciamento de contratos, prazos de entrega e processos de pagamento.

Ademais, entendemos que o agrupamento de guarda-chuvas e capas de chuva em um mesmo lote pode aumentar a competitividade do certame, atraindo um maior número de fornecedores que tenham a capacidade de fornecer ambos os produtos. Isso pode resultar em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em termos de preço, qualidade e prazo de entrega.

Assim, verifica-se que a inclusão de guarda-chuvas e capas de chuva no mesmo lote de licitação está alinhada com os princípios da Lei 14.133/2021, promovendo a eficiência, a economicidade e a competitividade nas contratações públicas. Essa abordagem facilita a aquisição de itens similares e complementares, beneficiando a Administração Pública e os usuários finais com produtos de qualidade e em condições mais vantajosas.

IV- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por inexistirem fundamentos técnicos e jurídicos e, portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei.

Pará de Minas/MG, 26 de julho de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará